



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE**

**Autos n. 1003479-21.2023.4.06.3800**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 817, manifestar acerca da petição de aditamento da denúncia protocolada pelos assistentes da acusação e indicar as informações necessárias para a intimação das testemunhas arroladas.

**1. SOBRE A PETIÇÃO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA (EVENTO 594)**

**1.1. Síntese**

Em sua petição de aditamento, os assistentes da acusação sustentam a necessidade de reinclusão de Fábio Schvartsman (Presidente da Vale à época do rompimento) no polo passivo desta ação penal. Para tanto, foi desenvolvida argumentação que pretende afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região no julgamento do HC n. 1003640-82.2023.4.06.0000, cuja ordem foi parcialmente concedida para trancar as ações penais em face de Fábio (1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

Assim, foi requerido o recebimento do aditamento da denúncia, para que Fábio Schvartsman seja processado na forma do art. 13, § 2º, alíneas a, b e c, combinados com o art. 18, I, e com o art. 29, todos do Código Penal, pela prática do delito disposto no art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal, por 270 vezes, e condenado ao pagamento da indenização a ser arbitrada.

Além disso, noticiaram o suposto cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91 por Fábio Schvartsman e Eduardo Bartolomeo (presidente da Vale S/A à época da formulação do aditamento), uma vez que a Vale S/A não teria cumprido com o dever de indenizar decorrente do dano existencial qualificado pelo resultado morte. Os assistentes da acusação representaram, ainda, pela medida de afastamento cautelar de Eduardo Bartolomeo da presidência e do conselho da empresa, em razão da suposta prática do crime permanente.

Ao final, requereram a reparação dos danos morais e existenciais qualificados pelo resultado morte causados às vítimas fatais a cada um dos quarenta espólios habilitados como assistentes da acusação e, para fins de reparação mínima, o valor de cinco milhões (cujos parâmetros de arbitramento seriam trazidos durante a instrução processual), quantia a ser acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

### **1.2. Preliminarmente: pendência de julgamento de Recurso Especial do MPF**

Inicialmente, destaca-se que não houve trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que trancou as ações penais em relação a Fábio Schvartsman. O MPF interpôs Recurso Especial, que foi admitido na origem pela plausibilidade das alegações de violação à lei federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.213.678/MG), estando conclusos para julgamento.

### **1.3. Illegitimidade dos assistentes da acusação para aditar a denúncia**

A atuação do assistente da acusação é limitada às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, dentre as quais não está o aditamento da denúncia.

Com efeito, o **MPF** se manifesta pelo não recebimento do aditamento da denúncia.

### **1.4. Inexistência de fato ou prova nova**

No julgamento do HC n. 1003640-82.2023.4.06.0000, após a análise das provas dos autos, os Exmos. Desembargadores consideraram não haver indícios suficientes de autoria em relação a Fábio Schvartsman, concluindo pela ausência de justa causa para a propositura das ações penais em seu desfavor. Por se tratar de trancamento promovido pela ausência de elementos de autoria<sup>2</sup>, embora tenha sido indicada a possibilidade de aditamento da denúncia

<sup>1</sup> HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESTIPULAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 271 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2. O art. 271 do Código de Processo Penal arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. (...) (HC n. 936.179/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

<sup>2</sup> “Dessa breve contextualização sobre os fundamentos que ensejaram a concessão parcial da ordem para trancar a ação penal em relação a Fábio Schvartsman, depreende-se que todos se sustentam na ausência de indícios suficientes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

pelo Ministério Público, o acórdão condicionou a formulação de nova denúncia em desfavor de Fábio Schvartsman à existência de novos elementos de prova, aplicando por analogia a Súmula 524 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

(...) POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA A QUALQUER TEMPO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. (...) 25. Não obstante, ressalte-se que o trancamento da ação penal por ausência de indícios de autoria, analogamente ao arquivamento do inquérito policial, não faz coisa julgada material, consoante a Súmula n. 524 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há óbice jurídico para a formulação de nova pretensão acusatória, baseada em outros elementos de provas aptos a renovar a fase inquisitorial e, posteriormente, subsidiar a propositura de nova ação penal (STJ, AgRg no RHC 166.462, Relator Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, 5<sup>a</sup> Turma, DJe 26/08/2022). Afinal, na medida em que são descobertos fatos e provas, “o Ministério Público tem discricionariedade entre realizar o aditamento subjetivo ou propor nova denúncia em relação aos coautores ou partícipes. O art. 80 do CPP, ao prever a separação facultativa dos processos, viabiliza essa possibilidade”.

Isso significa que, diferentemente do que ocorre na hipótese do trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia, o oferecimento de nova denúncia, nesta situação, exige mais do que o aprofundamento da narrativa de individualização da conduta imputada. Afinal, a apresentação de uma descrição aprofundada com os mesmos elementos de prova não altera a conclusão dos julgadores de que, nos autos, não existiriam indícios suficientes de autoria.

Nesse contexto, ainda que se cogitasse a legitimidade dos assistentes da acusação para aditar a denúncia, o aditamento formulado encontra óbice nos requisitos traçados pelo Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região no julgamento do HC n. 1003640-82.2023.4.06.0000.

---

de autoria e, por conseguinte, de justa causa para a propositura da ação penal” (Trecho do voto do Des. Federal Flávio Boson Gambogi no julgamento dos Embargos de Declaração)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

Conforme já indicado, ao apresentar o aditamento, os assistentes da acusação pretendem sanear os alegados vícios da denúncia, com o objetivo de desconstituir os fundamentos considerados pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região para trancar as ações penais. Para tanto, foi apresentada uma descrição das condutas imputadas a Fábio Schvartsman, ressaltando a existência dos elementos da tipicidade objetiva e subjetiva.

Acontece que a peça formulada se limita a aprofundar a narrativa exposta na denúncia na tentativa de afastar os argumentos construídos no julgamento do *habeas corpus*, **sem que fossem juntados aos autos quaisquer outros elementos de prova**, como se se tratasse de um recurso interposto em face do acórdão e não uma pretensão de aditamento da denúncia.

Na estrutura que formulado, o aditamento da denúncia, na realidade, não corrige o vício apontado pelo acórdão, uma vez que constrói a imputação pelos mesmos fatos e com amparo nos mesmos elementos, já reputados insuficientes pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, esbarrando na Súmula 524 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, destaca-se que a reinclusão de Fábio Schvartsman no polo passivo desta ação penal, **na forma como pretendem os assistentes da acusação**, provocaria nova suspensão da marcha processual, uma vez que seria necessária a abertura do prazo de cem dias, concedido aos demais réus, para apresentação de resposta à acusação e dos prazos para manifestações posteriores do MPF e dos assistentes da acusação habilitados.

Com efeito, seja pela ilegitimidade ou pela inexistência de fatos ou elementos novos, o MPF se manifesta pelo não recebimento do aditamento da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

Ressalta o **MPF**, novamente, que recorreu da decisão do Tribunal Regional Federal que trancou a ação penal em face de Fábio Schvartsman. Assim, o **MPF** discorda da forma com que os assistentes pretendem a reinclusão dele na ação penal, mas entende que de fato ele deve responder pelas condutas imputadas na exordial acusatória.

### **1.5. Inocorrência do crime de usurpação mineral**

Os assistentes da acusação noticiam, ainda, a suposta prática do delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 por Fábio Schvartsman e por Eduardo Bartolomeu, que ocupava o cargo de Presidente da Vale S/A quando da apresentação do aditamento da denúncia.

Segundo narram, a Vale S/A (representada por Fábio e Eduardo) explora matéria-prima pertencente à União em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, na medida em que deixou de indenizar os danos morais e existenciais qualificados pelo resultado morte - obrigação que lhes teria sido imposta pelo art. 47, inciso VIII, do Código de Minas. Além disso, os assistentes da acusação representaram pela medida de afastamento cautelar de Eduardo da presidência e conselho da Vale S/A. pela suposta prática de crime permanente.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a Lei 8.176/91 tenha conteúdo econômico como seu objeto de tutela, a necessidade de compreensão abrangente do meio ambiente faz com que a interpretação dessa lei deva ser associada a todo o microssistema de proteção ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

Desse modo, a Lei 8.176/91 é uma das previsões normativas que visa garantir que a exploração de recursos minerais siga critérios mínimos, reduzindo as agressões ao meio ambiente. Nesse contexto, o tipo penal do art. 2º da Lei 8.176/91 tem como bem jurídico o patrimônio público<sup>3</sup>, que é afetado nos casos de extração mineral indevida ou irregular<sup>4</sup>.

No âmbito penal, o princípio da legalidade impõe que os tipos penais sejam interpretados conforme o sentido literal de seus termos. Diante disso, para que ocorra, no aspecto formal, a usurpação mineral pela extração irregular é necessário que o agente pratique a atividade em descompasso com as obrigações especificamente definidas no título autorizativo (por exemplo, na Licença de Operação), não sendo suficiente, para fins de adequação típica, o suposto descumprimento de obrigação genericamente definida no Código de Minas.

Basta pensar, por exemplo, que uma denúncia na qual se pretendesse a imputação desse delito deveria indicar não apenas o título autorizativo específico, mas também - e necessariamente - a obrigação nele contida que não foi observada durante a exploração de matéria-prima pertencente à União, sob pena de ser inepta.

Ressalta-se, ainda, que embora tenha mencionado a condenação da Vale S/A ao pagamento de indenizações pelo dano existencial qualificado pelo resultado morte por decisão do Tribunal Superior do Trabalho, não foi juntada a decisão ou informado se houve, ou não, o trânsito em julgado.

Igualmente, a subsunção de uma conduta a esse tipo penal depende que ela, ao menos, possa afetar o bem jurídico tutelado pela norma. A afirmada ausência de reparação do

---

<sup>3</sup> Art. 20. São bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

<sup>4</sup> RHC n. 63.031/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

dano existencial qualificado pelo resultado morte, em favor das vítimas fatais do rompimento, não é capaz de lesar o patrimônio público da União, uma vez que não implica, de qualquer modo, em possíveis afetações dos recursos minerais.

É de se mencionar, por fim, que eventual consideração de que a conduta descrita se subsume ao tipo penal indicado levaria à conclusão de que, enquanto não reparado o dano, perdura a consumação desse delito, de modo que todos os representantes posteriores da Vale S/A praticariam, em tese, a usurpação mineral.

Pelo exposto, entende-se que a conduta imputada pelo assistente da acusação não se amolda formal ou materialmente ao tipo penal do art. 2º da Lei n. 8.176/91.

Deixa-se de manifestar quanto ao pedido de afastamento cautelar de Eduardo Bartolomeo pela perda de seu objeto, tendo em vista que ele não mais ocupa o cargo de Presidente ou integra o Conselho de Administração da Vale S/A<sup>5</sup>.

#### **1.6. Pedidos de valores para a reparação dos danos**

Por fim, os assistentes da acusação requereram a reparação dos danos morais e existenciais qualificados pelo resultado morte causados às vítimas fatais a cada um dos quarenta espólios habilitados como assistentes da acusação e, para fins de reparação mínima, o valor de cinco milhões de reais (totalizando duzentos milhões de reais). Pugnaram, ainda, que essa quantia seja acrescida no percentual de 10%, a ser destinada aos advogados dos espólios, com base no art. 389 do Código Civil c/c art. 83, §2º, do Código de Processo Civil.

---

<sup>5</sup> Vide: <https://vale.com/pt/lideranca#Board-of-directors>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

---

Já consta da denúncia pedido expresso para que, como efeito da condenação, sejam fixados “valores mínimos para reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos materiais e morais sofridos pelos familiares das vítimas fatais, bem como os prejuízos sofridos pelo meio ambiente e os prejuízos ao erário, suportados por toda a sociedade, inclusive aqueles relativos às despesas necessárias ao desenvolvimento das investigações (perícias, análises de material, empenho e deslocamento de efetivo de policiais, dentre outros) e aos trabalhos de busca e resgate, tomado certa a obrigação de indenizar pelos danos causados pelos crimes”, com amparo no art. 90, inciso I, do Código Penal c/c art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Descabido, no entanto, o pedido de acréscimo dos valores para fins de pagamento de honorários advocatícios. O art. 389 do Código Civil, mencionado na petição, trata dos honorários advocatícios na hipótese do inadimplemento de obrigação; por sua vez, o art. 83, §2º, do Código de Processo Civil dispõe sobre caução no caso de autor que resida fora ou deixe de residir no Brasil ao longo do trâmite do processo. Com efeito, tais previsões não são aplicáveis, ainda que por analogia, ao processo penal.

Destaca-se, ademais, que não há que se cogitar a fixação de honorários advocatícios nas ações penais públicas. Primeiro, porque não se trata de uma lide entre particulares e, segundo, porque diverso do que ocorre com os honorários de sucumbência nas ações cíveis, o Código de Processo Penal menciona o pagamento de custas pelo vencido, nada prevendo sobre honorários advocatícios da parte contrária (já que uma das partes é o Ministério Público).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**

**2. INFORMAÇÕES PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS**

Nesta oportunidade, o **MPF** apresenta as informações necessárias para a intimação das testemunhas arroladas na denúncia:

1.

2.

3.

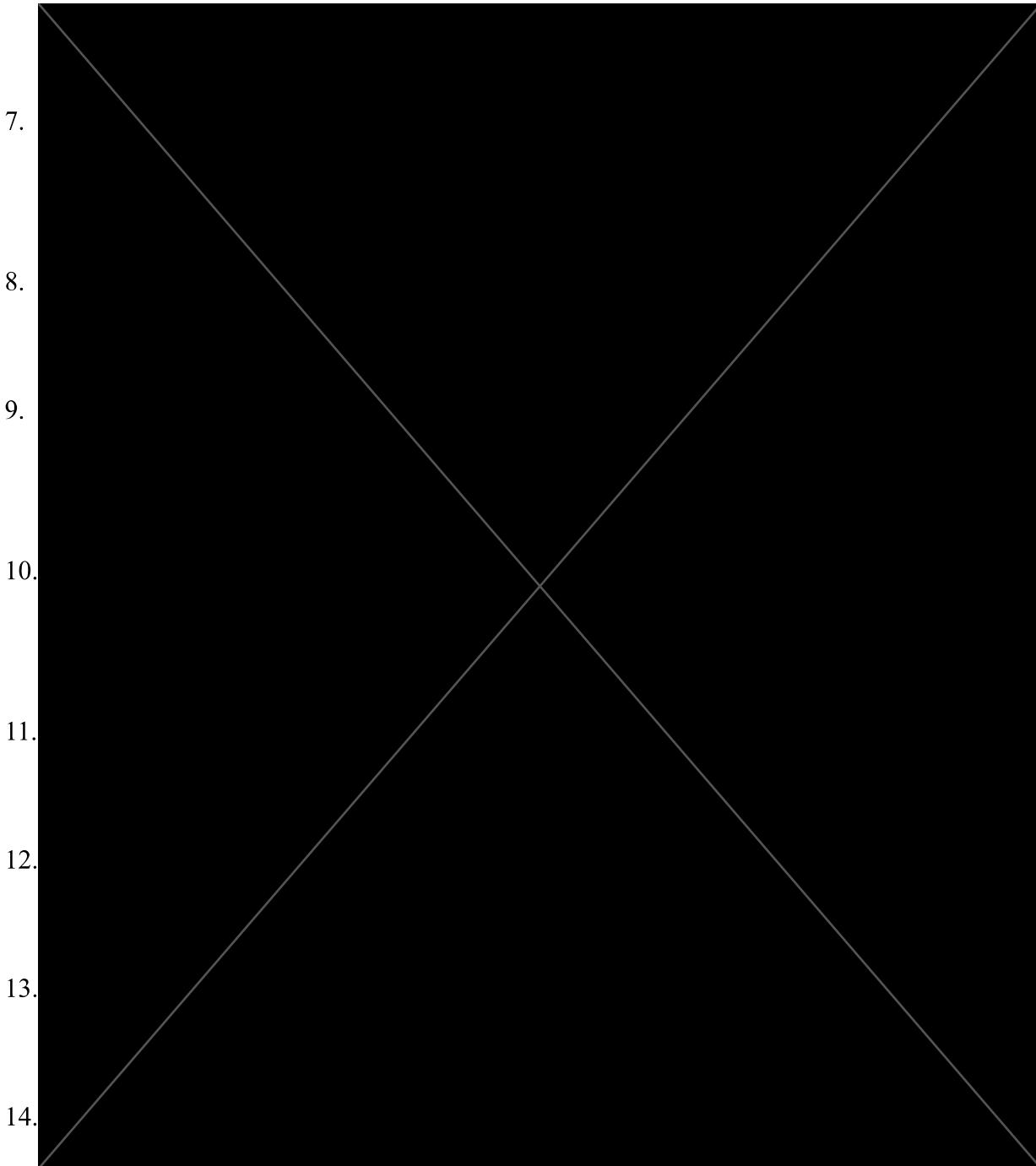
4.

5.

6.

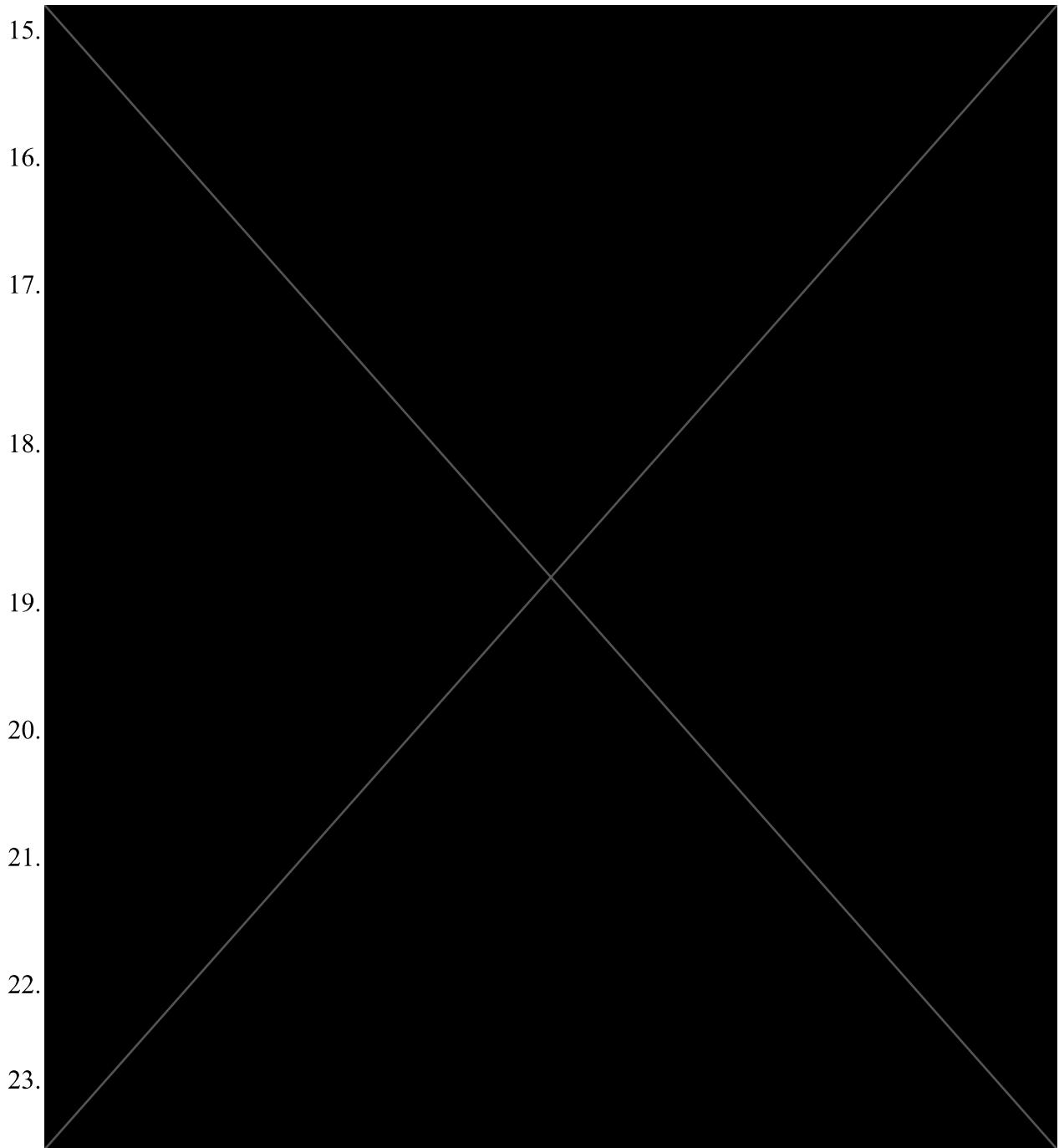


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**



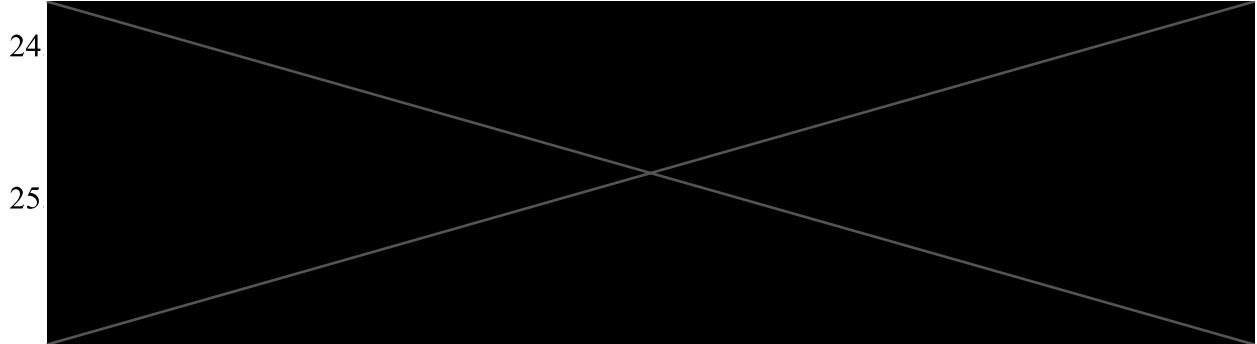


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Minas Gerais**



Belo Horizonte, data das assinaturas.

**BRUNO JOSÉ SILVA NUNES**  
Procurador da República

**SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR**  
Procurador da República

**BRUNO COSTA MAGALHÃES**  
Procurador da República

**RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA**  
Procurador da República

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS  
JÚNIOR**  
Procurador da República

**ALFREDO CARLOS GONZAGA  
FALCÃO JÚNIOR**  
Procurador da República